

PROCESSO N° 30.528 RELATOR: ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET PARECER N.° 176/2000 (normativo) APROVADO EM 24.02.2000 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 16.03.2000

Consulta da Secretaria de Estado da Educação, sobre reconhecimento dos Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes de que trata a Resolução CNE n.º 02, de 26.06.1997.

## HISTÓRICO

A Srª Secretária Coordenadora da Subsecretaria de Desenvolvimento Educacional, Maria Stela Nascimento, em Ofício SD n.º 3937/1999, de 25.10.1999, solicita esclarecimentos a respeito de consulta dirigida à Diretoria de Gestão Escolar sobre o assunto enunciado na ementa supra.

Após ter sido o expediente protocolado, em 19.11.1999, e encaminhado à CES, em 22 do mesmo mês e ano, foi levado à análise da Superintendência Técnica, em 23.12.1999, seguindo-se a minha designação para relatá-lo.

## **MÉRITO**

Os questionamentos da Subsecretária de Desenvolvimento Educacional da SEE, que dizem respeito à necessidade, ou não, do reconhecimento dos citados programas especiais de formação pedagógica em Matemática, da UNICLAR (Faculdades Claretianas) de Batatais, São Paulo, originaram-se de expediente dirigido ao setor da mesma SEE, por Adriano Massariol Pacheco, concluinte do referido curso, naquela instituição de São Paulo.

A SEE solicita orientação, necessária à emissão, ou não, do CAT (Certificado de Avaliação de Títulos), aos concluintes dos programas de formação pedagógica, que candidatam-se à classificação de regente de ensino - R4 para professor - P5, na forma da Port. SEE n.º 01/1993. Esta, ao definir critérios para transposição de cargos do magistério público estadual, considera títulos hábeis para esse fim somente certificados oriundos de cursos reconhecidos.

Respondamos, à consulta, por partes.

Com vistas ao suprimento, nas escolas, de professores habilitados em determinadas disciplinas e localidades, a Res. CNE n.º 02/1997, que regulamenta o inciso II, art. 63, da LDBEN, estabelece que "a formação de docentes do nível superior será feita, entre outras alternativas, (...) em PROGRAMAS ESPECIAIS DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA" (art. 1º e Parágrafo único).

Do Parecer CES/CNE n.º 04/1997, que introduziu a referida Resolução, assim dispõe: - " para garantir o caráter emergencial, essa formação será feita em <u>programas especiais</u> em <u>lugar de cursos</u>, como é facultado pela LDB";

A mesma Res. CES/CNE n.º 02/1997 estabelece que, <u>no prazo máximo de 03 anos</u>, estarão as instituições obrigadas a submeter processo de reconhecimento dos programas especiais por elas oferecidos, cujo resultado dependerá a continuidade dos mesmos (§ 2°, art. 7°), recebendo seu concluinte "<u>certificado e registro profissional equivalente à licenciatura plena</u> - (art. 10).



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Considerando, combinadamente, os artigos mencionados, bem como suas disposições, o CNE - interpretando-os, define que:

..."a instituição que atender ao disposto no art. 7°, não precisa esperar o reconhecimento do programa para expedir os certificados de licenciatura plena".

No tocante ao art. 10, "cabe esclarecer que não é mais exigido o registro profissional, posto que a Port. MEC n.º 399/1989 foi revogada pela Port. MEC n.º 524/1998.

Recomenda ainda o mesmo parecer que aos relatórios de reconhecimento dos programas devem conter "a relação de seus alunos e dos egressos de anos anteriores, se existentes".

Da confluência dos considerandos e disposições legais, ora transcritos, verifica-se que:

- portadores de certificados referentes ao Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes devem ser reconhecidos como licenciados em nível superior, que são, na forma do art. 10 da Res. CNE 02/1997;
- na correta expressão da lei, o MEC, a fim de atender a carências sistemáticas de docentes para as séries finais do ensino fundamental e ensino médio, antecipa-se ao reconhecimento propriamente dito, tutelando os estudos feitos nos referidos programas especiais, determinando que se expeçam aos concluintes que nomina os certificados respectivos, os quais devem surtir, imediatamente, todos os seus efeitos;
- O MEC, por meio de despachos e portarias ministeriais, tem-se pronunciado favoravelmente ao reconhecimento do curso <u>apenas</u> para efeito de convalidação de estudos e/ou expedição de certificado e registro de diploma de concluintes nominados nestes atos, atribuindo, assim, validade aos referidos documentos para os fins a que se destinam;
- em despacho ministerial publicado no DOU de 27.08.1999, o MEC, como de praxe, fundamentado na Res. CNE 02/1997, pronunciou-se, favoravelmente, à "convalidação de estudos, para fins exclusivos de expedição de certificado" aos concluintes oriundos do Programa Especial de Formação Docente ministrado pela UNICLAR Faculdades Claretianas, de Batatais, SP, presente no processo de que se ocupa este parecer, nominalmente indicados.

Da legislação pesquisada, podem os concluintes desse programa especial usufruir seus direitos perante a SEE, uma vez que a Resolução SEE n.º 01/1993, argüida, refere-se a reconhecimento de cursos e não de programas emergenciais que, salvaguardados por portarias ou despachos ministeriais, antecipam seu reconhecimento, tutelando os estudos feitos e os certificados de conclusão deles resultantes.

## CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se que o professor Adriano Massariol Pacheco, e quantos estejam incluídos na publicação do Diário Oficial da União, de 27.08.1999, tem licenciatura plena em Matemática, estando plenamente habilitado ao exercício da docência, no ensino fundamental (séries finais) e no ensino médio.

É necessário lembrar que o art. 73, § 1° do Regimento do Conselho assim dispõe, verbis:

"Art. 73 Omissis

§ 1° - Os pareceres sobre consulta formulada pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Estado da Educação só serão publicados com aquiescência das autoridades consulentes, mediante indagação do Presidente do Conselho".

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2000

a) Ulysses de Oliveira Panisset - Relator